

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 351/92 - apenso Procº DRE-6-Sul nº 911/92
INTERESSADO : Carlos Bombonati Filho
ASSUNTO : Avaliação Final (Del. CEE nº 03/91)
Instituto Coração de Jesus/Santo André
RELATORA : CONSª MARIA ELOÍSA MARTINS COSTA
PARECER CEE Nº 858/92 - CEPG - APROVADO EM 29/07/92

CONSELHO PLENO

1 - Histórico e Apreciação

1.1 - Trata-se de pedido dirigido a este Colegiado, em grau de recurso, contra a decisão da D.E que ratificou a retenção do aluno Carlos Bombonati Filho.

1.2 - A retenção questionada foi ratificada pelo Conselho de Classe, pela Direção da Escola, pela Comissão de Supervisores de Ensino e pelo Delegado de Ensino da DE de Santo André. Em seu recurso dirigido ao CEE, o interessado não acrescentou fatos novos além dos apresentados em outras esferas.

1.3 - No que tange à avaliação do aluno, a Lei Federal 5692/71, em seu artigo 14 estabeleceu que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino na forma de seu regimento.

1.4 - O artigo 6º da Deliberação CEE 03/91 estabelece que "Caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, apenas no caso de argüição de ilegalidade", o que não caracteriza o presente protocolado.

1.5 - Cumpre ressaltar, no presente recurso, quanto aos prazos e trâmites estabelecidos na Deliberação CEE nº 03/91: - o recurso foi protocolado na 1ª DE de Santo André, em 26/12/91 e só veio a ser decidido em 26/02/92, após 60 (sessenta) dias (em desacordo com o artigo 3º, parágrafo 3º); por outro lado, o protocolado tramitou pela DRE-6-Sul, quando deveria ser remetido ao CEE pela DE em trâmite direto (artigo 6º, parágrafo 2º); conseqüentemente, entendemos que deva ser aplicado o artigo 7ª da citada Deliberação.

2 - Conclusão

À vista do exposto, por não estar configurada nenhuma ilegalidade, deixou-se de conhecer o recurso interposto por Maria de Lourdes de Andrade, mãe do aluno Carlos Bombonati Filho, da 7ª série D, do Instituto "Coração de Jesus", de Santo André, 1ª. de Santo André - DRE-6-Sul, em 1991.

São Paulo, 23 de junho de 1992.

a) Consª Maria Eloísa Martins Costa

Relatora

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 351/92

PARECER CEE Nº 858/92

3 - Decisão da Câmara

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 1º de julho de 1992.

a) Consº João Palma Filho

Presidente

Deliberação do Plenário

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" , em 29 de julho de 1992.

a) João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente